



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Curitiba, 9 de junho de 2017
Ofício nº 9.161/2017/CM/MLP
Autos nº 0000433-42.2017.8.16.7000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **Jose Augusto Araujo de Noronha**
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
80540-340 - Curitiba - PR

Senhor Presidente,

Por determinação superior, encaminho a Vossa Excelência cópias extraídas do processo de Reclamação Disciplinar supramencionado, para fins de ciência.

Respeitosamente,


Rosana Locatelli

Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 32.733

EM 14 DE 06 DE 2017

PROTOCOLADO GERAL

Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1

COPIA



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Processo: 0000433-42.2017.8.16.7000

Classe Processual: Reclamação Disciplinar

Assunto Principal: Apurar faltas

Reclamante(s): • MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (RG: 62898992
SSP/PR e CPF/CNPJ: 962.027.429-68)
Rua Riachuelo, 31 10 andar - Centro - CURITIBA/PR
- CEP: 80.020-250

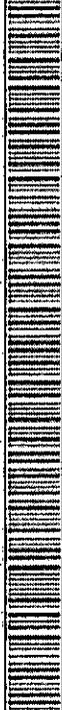
Reclamado(s): • 25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Mateus Leme, 1142 13º Andar - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-010 - Telefone: (41)
3253-1050

I. Considerando a solicitação retro (Movimento 28.1), cientifique-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, acerca do teor da decisão (Movimento 6.1), informando que esta Corregedoria-Geral da Justiça orientou o MM Juiz de Direito Dr. Marcelo Mazzali que, caso entenda necessária a intimação pessoal da parte, após a expedição do alvará em nome do Advogado com poderes para receber e dar quitação, deverá proferir decisão interlocutória devidamente fundamentada no respectivo processo, bem como revogar o item 39.3, da Portaria nº 01/2016.

II. Após, arquivem-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Marcos Vinicius Christo
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



COPIA



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

AUTOS nº0000433-42.2017.8.16.7000

Reclamação Disciplinar

Reclamante: MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA

Reclamado: MARCELO MAZZALI

I. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, no Processo Eletrônico nº 1.111/2017, em que o Advogado Marco Aurélio Schetino de Lima noticiou que o MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante Portaria nº 01/2016 (item 39.3), "condiciona o levantamento de valores à comprovação de que houve prestação de contas pelos serviços advocatícios prestados".

Notificado, o MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Mazzali informou que "no legítimo poder de direção do processo, nada obsta a determinação do magistrado de remessa de carta simples (que não exige entrega pessoal ao destinatário) a título de mera cientificação da parte sobre o levantamento de valores que lhe pertence, não se revelando condição para a expedição do alvará".

Relatados, passo à decisão.

II. De início, impõe-se ponderar que a Portaria nº 001/2016, expedida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assegurou a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial, por intermédio do Advogado com poderes especiais para receber e dar quitação (item 39).

Todavia, delegou, como ato meramente ordinatório da Secretaria, a expedição de "carta registrada simples para cientificação da parte interessada sobre o levantamento de valores depositados nos autos, quando não for efetuado pessoalmente", sem exigir a entrega ao destinatário.

Não condicionou a expedição de alvará à intimação pessoal da parte e/ou comprovação da prestação de contas pelos serviços prestados pelo Advogado, mas, sim, determinou a expedição de carta de intimação da parte quando efetuado o levantamento por intermédio do Advogado com poderes especiais para receber e dar quitação.

Entretanto, como já decidiu esta Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício-Circular nº 100/2013 - Autos nº 2013.0187882/000), somente em situações excepcionais, e fundado no poder geral de cautela, poderá o Magistrado adotar as seguintes medidas quando existirem indícios veementes de que o Advogado poderá causar prejuízo à parte: "a) exigir procuração atualizada em que haja poderes específicos para receber, com firma reconhecida; c) determinar a intimação pessoal das partes informando-lhes acerca da expedição do alvará de levantamento em nome de seu procurador ou acerca de supostas irregularidades praticadas pelo advogado no exercício do mandato; d) comunicar ao órgão de classe do advogado

07/04/2017 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



noticiando a existência de violação aos seus deveres funcionais; e) expedir o alvará de levantamento em conjunto, em nome da parte e de seu advogado, com as devidas comunicações”.

Como deve ser assegurado ao Advogado, nos termos do art. 105, do CPC/2015, art. 5º, §2º, da Lei nº 8.906/94 e item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial em nome da parte, desde que tenha poderes especiais para receber e dar quitação, cabe ao Magistrado a análise do caso concreto e, havendo indícios veementes de prejuízo à parte, deliberar sobre sua intimação pessoal, bem como outra medida necessária.

Não pode ser tratado, por conseguinte, como ato meramente ordinatório delegável à Secretaria (art. 152, VI e §1º do CPC/2015), cuja diligência, praticada de forma indiscriminada, implicará, ademais, no pagamento das custas de expedição da carta de intimação da própria parte destinatária, no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), conforme se inferê da certidão expedida pela Secretaria no dia 26 de janeiro de 2017 (Movimento nº 1.10).

III. Do exposto, nos termos do art. 21, XI, “d” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, com observância do Ofício-Circular nº 100/2013/CGJ, cientifique-se o MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Marcelo Mazzali que, caso entenda necessária a intimação pessoal da parte, após a expedição do alvará em nome do Advogado com poderes para receber e dar quitação, deverá proferir decisão interlocutória devidamente fundamentada no respectivo processo e, por conseguinte, providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a revogação do item 39.3, da Portaria nº 01/2016.

Cientifiquem-se e, após as devidas anotações, arquivem-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

ROGERIO KANAYAMA
Corregedor-Geral da Justiça

